ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-773/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/119696/2012
PROTOCOLO	**:**	1370978
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO
RESPONSÁVEL	**:**	JOSÉ ANTÔNIO ASSAD E FARIA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 20/2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO EXTRATO DO CONTRATO. FALHA DE ORDEM MERAMENTE FORMAL. RECOMENDAÇÃO PARA MAIOR RIGOR NO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS. REGULARIDADE DO CONTRATO. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. Pregão Presencial realizado conforme o regramento estabelecido nas disposições da Lei n.º 10.520/02 e 8.666/93.
2. Tempestiva publicação do aviso de licitação.
3. Correta e tempestiva remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.
4. Publicação intempestiva do termo de contrato em veículo de imprensa oficial.
5. Situação regularizada após nova publicação.
6. Falha meramente formal.
7. Demais aspetos da formalização do contrato de acordo com as prescrições do art. 55, da Lei n.º 8.666/93.
8. Recomendação para que o gestor observe com maior rigor os prazos para cumprimento dos atos administrativos de sua competência.
9. Valor contratado corretamente empenhado, liquidado e pago.
10. Processamento da despesa em conformidade com as disposições da Lei n.º 4.320/64.
11. Regularidade da contratação.

II – RELATÓRIO

Os autos do processo eletrônico em epígrafe tratam de contratação pública – Contrato Administrativo n.º 20/2012 – realizada pelo *Fundo Municipal de Saúde de Guia Lopes da Laguna*, através de processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial n.º 10/2012, para aquisição de um veículo novo, tipo ambulância.

A avença pública foi celebrada com a empresa *Enzo Veículos Ltda*, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada em instrumento contratual à peça n.º 16; com prazo de entrega imediato; ao custo global de R$ 56.500,00 (cinquenta e seis mil e quinhentos reais).

Através do relatório da Análise Conclusiva n.º 13859/2013 (peça virtual n.º 26), a unidade de auxílio técnico vinculada a esta relatoria constatou a obediência do certame em referência às normas regentes das licitações e contratações públicas, a despeito da ressalva feita em relação à remessa extemporânea de seus documentos para a análise deste Tribunal.

Remetidos os autos à manifestação do Ministério Público de Contas, o douto representante do *Parquet* opinou pela regularidade e legalidade do certame licitatório, bem como pela recomendação ao Gestor para maior rigor no cumprimento das normas vigentes, em especial os prazos fixados para remessa de documentos a esta Corte, conforme o *r.* parecer à peça virtual n.º 27.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Com o respaldo das informações técnicas prestadas pelo núcleo especializado e obedecendo à ordem temporal dos atos que concorreram para a contratação, procedo, primeiramente, à análise do processo licitatório realizado.

O Ente licitante procedeu à correta remessa de todos os documentos indispensáveis à realização da fiscalização a cargo desta Corte de Contas, com previsão constante na Instrução Normativa n.º 35/2011, quais sejam, a indicação da existência de dotação orçamentária para a contratação; cópia do edital e seus respectivos anexos; o parecer jurídico sobre a licitação; a lei que estabeleceu o veículo oficial para a divulgação e sua respectiva publicação; o comprovante de publicação do aviso da licitação; a documentação de habilitação dos licitantes, dentre elas a Certidão Negativa de Débito com o INSS e a Certificação de Regularidade com o FGTS; cópias das propostas; bem como as atas de abertura e julgamento do pregão; os atos de adjudicação, homologação e a minuta do instrumento contratual.

Ademais, verifico ter havido a tempestiva publicação do aviso de licitação no Jornal "Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul", em sua edição n.º 8. 071, do dia 10 de dezembro de 2011, possibilitando, dessa forma, amplo conhecimento da realização do certame aos interessados (peça virtual n.º 12).

No que tange à formalização do instrumento de contrato, do mesmo modo, fora regularmente celebrado com a pessoa jurídica *Enzo Veículos Ltda*, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no Art. 55 da Lei n.º 8.666/93[1], visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes,

[1] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

assim como as condições para sua execução. Entretanto, fora intempestivamente publicado por afixação no mural da sede da Administração Municipal de *Ladário*, em sua edição do dia 03 de maio de 2012.

Ocorre, no entanto, que a extemporânea publicação do instrumento contratual não vicia a contratação, nem desfaz o vínculo entre a administração e o contratado[2]. Quaisquer defeitos, ou mesmo a ausência de publicação são plenamente contornados após nova publicação:

> "A ausência de publicação do extrato do contrato não é causa de sua invalidade. O defeito não afeta a contratação. A publicação é condição para o contrato produzir efeitos. Na ausência ou no defeito da publicação, a situação se regulariza com nova publicação". (grifei e negritei)
> "A lei determina que a publicação deverá ocorrer no prazo de vinte dias, contados do quinto dia útil do mês seguinte ao da assinatura. A Administração tem o dever de promover a publicação dentro desse prazo. Nada impede que o faça em prazo menor, até mesmo pelo interesse em que os prazos contratuais iniciem seu curso imediatamente. E se o fizer em prazo superior? O descumprimento a esse prazo não vicia a contratação, nem desfaz o vínculo". (grifei e negritei)

É o que creio ter ocorrido no caso dos autos, restando claro e inequívoco que a simples situação de inobservância do prazo de publicação previsto em lei, não possui o condão de conduzir ao julgamento de ilegalidade do contrato formalizado, impedindo-a de produzir seus efeitos. Na verdade, é preciso que se entenda e se estabeleça a diferença existente entre ilegalidade e a simples irregularidade administrativa. Por vezes, o processo licitatório ou a formalização de seu instrumento contratual e seus aditamentos, podem se apresentar irregulares, sem que, com isso, seja afetada sua legalidade. Nessas ocasiões, a exemplo do que creio ser o caso destes autos, a ordem administrativa comina a invalidade de um ato que padece de determinado vício, mas permite que, reunidas as demais circunstâncias, o ato em causa passe a ser considerado como simplesmente irregular. É o que se depreende do disposto no art. 55, da Lei n.º 9.784/99:

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

[2] FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Dialética. São Paulo: 2010. p. 759.

> Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração. (grifei e negritei)

Passo a análise dos atos praticados pela Autoridade Ordenadora de Despesas, Sr. *José Antônio Assad e Faria*, no decorrer da execução financeira do contrato. Consoante as informações técnicas prestadas pela equipe especializada, restou assim resumida:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO	
VALOR INICIAL DO CONTRATO	R$ 56.500,00
VALOR TOTAL EMPENHADO	R$ 56.500,00
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R$ 56.500,00
PAGAMENTO EFETUADO	R$ 56.500,00

Como bem se extrai da planilha acima, as despesas contratadas foram devidamente processadas, tendo sido os valores corretamente empenhados, liquidados e pagos, em fiel observância às disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64[3].

São as razões que justificam o voto.

Pelas razões demonstradas, em alinho com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no artigo 311, inciso I e 312, inciso I, 1.ª parte, ambos da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/2006; profiro meu **VOTO** da seguinte forma:

I – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do processo licitatório – Pregão Presencial n.º 10/2012, nos termos das disposições das Leis n.º 10.520/02 e 8.666/93; da formalização do instrumento de contrato, nos termos dos artigos 54/ 55, da Lei n.º 8.666/93; e da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 20/2012, nos termos dos artigos 60, *usque* 69, da Lei n.º 4.320/64;

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** a atual Autoridade Ordenadora de Despesas do Município de *Ladário/MS*, para que observe e cumpra com rigor os

[3] **Lei n.º 4320, de 17 de março de 1964**: Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

prazos estabelecidos em lei e em regulamentos para os atos a que deva praticar perante o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul; bem como para que proceda ao estrito cumprimento das disposições normativas aplicáveis aos atos administrativos de sua competência;

III – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, Sr. *José Antônio Assad e Faria,* Prefeito Municipal de *Ladário/MS;* nos termos do artigo. 50, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É o voto.

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral:*

Com o relator.

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa:*

Com o relator.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro *Ronaldo Chadid*, na 4.ª Sessão Ordinária, de 08 de abril de 2014, na conformidade da ata de julgamentos n.º 04, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do processo licitatório – Pregão Presencial n.º 10/2012, nos termos das disposições das Leis n.º 10.520/02 e 8.666/93; da formalização do instrumento de contrato, nos termos dos artigos 54/ 55, da Lei n.º 8.666/93; e da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 20/2012, nos termos dos artigos 60, *usque* 69, da Lei n.º 4.320/64; em **RECOMENDAR** a atual Autoridade Ordenadora de Despesas do Município de *Ladário/MS*, para que observe e cumpra com rigor os prazos estabelecidos em lei e em regulamentos para os atos a que deva praticar perante o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul; bem como para que proceda ao estrito cumprimento das disposições normativas aplicáveis aos

atos administrativos de sua competência; e em **PUBLICAR** resultado deste julgamento, nos termos do art. 65, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; DISCUSSÃO: Na oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram, ainda, deste julgamento: Excelentíssimos Senhores Conselheiros *José Ricardo Pereira Cabral* e *Waldir Neves Barbosa*, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. *João Antônio de Oliveira Martins Junior.*

Publique-se.

Campo Grande – MS, 08 de abril de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator